

REGRAS APLICÁVEIS ÀS ENTIDADES DE NATUREZA PRIVADA BENEFICIÁRIAS DO FUNDO AMBIENTAL (FA)

A. ENTIDADES ABRANGIDAS PELO CÓDIGO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA (CCP);

As entidades que pretendam apresentar candidaturas ao Fundo Ambiental que sejam entidades privadas abrangidas pelo artigo 2º, nº 2 ou pelo artigo 7º e entidades cujos contratos sejam abrangidos pelo artigo 275º do CCP, **têm de aplicar o Código dos Contratos Públicos, respeitando os princípios enunciados nos números 2, 3 e 4 do artigo 1º-A do CCP.**

I. ENTIDADES ABRANGIDAS PELO N.º 2 DO ARTIGO 2º DO CCP:

a) Organismos de Direito Público, considerando-se como tais quaisquer pessoas coletivas que, independentemente da sua natureza pública ou privada:

i) Tenham sido criadas especificamente para satisfazer necessidades de interesse geral, sem carácter comercial ou industrial, entendendo-se como tais aquelas cuja atividade económica se não submeta à lógica concorrencial de mercado, designadamente por não terem fins lucrativos ou por não assumirem os prejuízos resultantes da sua atividade; e

ii) Sejam maioritariamente financiadas por entidades referidas no número um deste artigo ou por outros organismos de direito público, ou a sua gestão esteja sujeita a controlo por parte dessas entidades, ou tenham órgãos de administração, direção ou fiscalização cujos membros tenham, em mais de metade do seu número, sido designados por essas entidades.

b) Quaisquer pessoas coletivas que se encontrem na situação referida na alínea anterior relativamente a uma entidade que seja, ela própria, uma entidade adjudicante nos termos do disposto na mesma alínea.

c) As Associações de que façam parte uma ou várias das pessoas coletivas referidas nas alíneas anteriores, desde que sejam maioritariamente financiadas por estas, estejam sujeitas ao seu controlo de gestão ou tenham um órgão de administração, de direção ou de fiscalização cuja maioria dos titulares seja, direta ou indiretamente, designada pelas mesmas.

II. ENTIDADES ABRANGIDAS PELO N.º 1 DO ARTIGO 7º DO CCP (Sectores da água, da energia e dos transportes):

1- São ainda entidades adjudicantes:

a) Quaisquer pessoas coletivas não abrangidas pelo artigo 2º, ainda que criadas especificamente para satisfazer necessidades de interesse geral, com carácter industrial ou comercial, que exerçam uma ou várias atividades nos setores da água, da energia, dos transportes ou dos serviços postais e em relação às quais qualquer das entidades adjudicantes referidas no artigo

2º possa exercer, direta ou indiretamente, uma influência dominante, relativamente às quais o sector público tradicional exerça uma influência dominante;

b) Quaisquer pessoas coletivas não abrangidas pelo artigo 2º que gozem de direitos especiais ou exclusivos não atribuídos no âmbito de um procedimento pré-contratual com publicidade internacional e que tenham por efeito:

i) Reservar-lhes, isolada ou conjuntamente com outras entidades, o exercício de uma ou várias atividades nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais;
e

ii) Afetar substancialmente a capacidade de quaisquer outras entidades exercerem uma ou várias dessas atividades.

c) Quaisquer pessoas coletivas constituídas exclusivamente por entidades adjudicantes referidas nas alíneas anteriores ou que sejam por elas maioritariamente financiadas, estejam sujeitas ao seu controlo de gestão ou tenham um órgão de administração, de direção ou de fiscalização cuja maioria dos titulares seja, direta ou indiretamente, designada por aquelas entidades, desde que se destinem ao exercício em comum de atividade nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais.

III. CONTRATOS ABRANGIDOS PELO N.º 1 DO ARTIGO 275º DO CCP:

As regras previstas no Código Contratos Públicos relativas as formações de contratos de empreitada de obras públicas são **também aplicáveis no caso da formação de contratos de empreitada celebrados por entidades privadas**, desde que:

a) contratos de empreitada de obras subsidiados diretamente em mais de 50% do respetivo preço contratual por entidades adjudicantes, sendo o referido preço contratual igual ou superior ao limiar previsto na alínea a) do n.º 3 do artigo 474º do CCP (atualmente € 5.350.000 euros);

(...)

b) contratos de serviços subsidiados diretamente em mais de 50% do respetivo preço contratual por entidades adjudicantes, sendo o referido preço igual ou superior ao limiar previsto na alínea c) do n.º 3 do artigo 474º do CCP (atualmente 428.000 euros), quando estejam associados a um contrato de empreitada de obras na aceção da alínea anterior.

B. ÀS ENTIDADES QUE NÃO SEJAM ENTIDADES ABRANGIDAS PELO CCP POR NÃO ESTAREM ABRANGIDAS PELO ARTIGO 2º OU 7º OU CUJOS CONTRATOS NÃO ESTEJAM ABRANGIDOS PELO ARTIGO 275º APLICAM-SE OS PRINCÍPIOS DA UNIÃO EUROPEIA (UE), POR SUA VEZ REFLETIDOS NO N.º 1 DO ARTIGO 1º-A DO CCP.